



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO – NAI

PA 3945/2021

Parecer SAI nº 408/2021

Assunto: Pagamento de Taxas e contribuições para a Anatel.

EMENTA: Direito Administrativo. Pagamento de Taxas e contribuições para a Anatel. Art. 32 da Lei nº 11.652/2008. Parecer pela possibilidade.

RELATÓRIO

Cuida-se de análise das Notificações de Lançamento de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento encaminhada pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, referentes aos exercícios 2019, 2020 e 2021.

A Diretoria Geral encaminhou os autos ao Setor de Segurança e Inteligência Institucional – SSII - para manifestação e justificativas pelo não pagamento, tendo sido gerado acréscimos moratórios, sob pena de cobrança aos titulares da unidade dos exercícios correspondentes dos acréscimos.

O SSII aduziu não haver recebido os boletos costumeiramente encaminhados pela ANATEL, observando que “a partir de 2020 até meados desse ano houve movimentação atípica em diversos órgãos institucionais em relação aos anos anteriores”.

Quanto ao fato de previsibilidade da despesa, informou o chefe do SSII que “no ano de 2019 o setor era gerido por outros componentes, e que em março de 2020 o Poder Judiciário iniciou implementação de protocolos de trabalho que foram adaptados para uma nova estrutura de afazeres com afastamento de servidores, realização de trabalho remoto e suspensão de atividades em unidades trabalhistas”.

Aduziu também o SSII que em 2018, Pa 7587/2018, situação semelhante foi verificada, sendo solicitada igualdade de tratamento.

Foram juntados aos autos os respectivos boletos para pagamento (doc. 04), todos com vencimento para o dia 30/09/2021.

A Secretaria de Orçamento e Finanças, através do doc. 06, conclui que “há previsão de disponibilidade orçamentária suficiente para custeio da despesa, objeto da presente demanda”.

A Diretoria-Geral encaminha os autos para manifestação e enquadramento da despesa.

Em síntese, eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A definição de Tributo encontra-se planejada no Código Tributário Nacional, que assim o define em seu art. 3º:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada

*mediante atividade administrativa
plenamente vinculada.*

Observa-se que, como expresso no CTN, a compulsoriedade de sua cobrança deverá advir de instituição por via de lei.

Insta ressaltar o instituto da imunidade tributária recíproca no Direito Tributário, que estabelece que os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são reciprocamente imunes a impostos sobre renda, patrimônio e serviços instituídos entre estes. Esta imunidade tem seu fundamento na Carta Magna, em seu art. 150, VI, "a", in verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Não obstante, é importante destacar que a imunidade tributária recíproca não compreende as taxas, conforme pode ser observado a partir da leitura do Agravo Regimental do Recurso Extraordinário 613.287 do Supremo Tribunal Federal:

Agravo Regimental do Recurso Extraordinário. Direito Tributário. Artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal. Imunidade recíproca. Taxas. Inexistência. Taxa de coleta de lixo domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Constitucionalidade. Elementos da base de cálculo própria de impostos. Súmula Vinculante 29 do STF. IPTU. Ausência de identidade. Artigo 145, II e § 2º, Constituição

Federal. Repercussão geral reconhecida. Confirmação da jurisprudência desta Corte. 1. ***A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto.*** (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR

PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. [RE 613.287 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 2-8-2011, DJE 159 de 18-8-2011.]

Nesse compasso, constata-se que a Lei nº 11.652/2008 instituiu a Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública, nesses termos:

Art. 32. Fica instituída a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, com o objetivo de propiciar meios para a melhoria dos serviços de radiodifusão pública e para a ampliação de sua penetração mediante a utilização de serviços de telecomunicações.

§ 1º A Contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do Anexo desta Lei, e o seu fato gerador é a prestação deles.

§ 2º A Contribuição será paga, anualmente, até o dia 31 de março, em valores constantes do Anexo desta Lei.

Observa-se pelo que consta no citado anexo da lei que os serviços de rádio comunicação são passíveis de incidência da cobrança da contribuição em apreço.

É sabido que a Seção de Segurança e Inteligência institucional se utiliza de comunicação por intermédio de rádios comunicadores portáteis.

Por seu turno, a cobrança da Taxa de Fiscalização também encontra-se prevista na Lei nº 11.652/2008, notadamente pela realização desse serviço, se extrai do excerto abaixo transcrito:

Art. 32. §7º À Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição prevista neste artigo, cabendo-lhe promover as demais atividades necessárias à sua administração.

8º A retribuição à Anatel pelos serviços referidos no § 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado.

Assim sendo, configura-se passível de cobrança e deve este órgão efetuar o pagamento da taxa e contribuição em apreço, relativos aos exercícios 2019 a 2021.

No que concerne aos acréscimos moratórios, em resposta à solicitação de justificativas pela Diretoria-Geral, a SSII se pronunciou em doc. 03 dos autos, não tendo aquela unidade diretora ainda se manifestado.

Cabe ressaltar que o fato de excepcionalidade enfrentada nas rotinas administrativas em razão da pandemia da Covid-19, notadamente entre os anos de 2020 e 2021, deve também ser levada em consideração.

No que concerne ao enquadramento da despesa, tem-se no caso a configuração de inexigibilidade de licitação, com

enquadramento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, que deverá ser declarada pelo Diretor-Geral e ratificada pelo Presidente.

É dispensável a publicação do ato de inexigibilidade, à luz da ON nº 34 da AGU, em razão de os valores de pagamento serem inferiores ao atual limite de dispensa de licitação do art. 24, II Da Lei nº 8.666/93 (R\$ 17.600,00)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela regularidade das cobranças das contribuições e taxas pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

A despesa deve ser enquadrada no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, inexigibilidade de licitação e ratificada pelo Exmo. Sr. Presidente, sendo dispensável a publicação do ato.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 17 de setembro de 2021

(assinado eletronicamente)
Euvaldo Melo de Moraes Rêgo
Técnico Judiciário - SAJ